

DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rdd.v5i9>

## 8. EM BUSCA DE UM SENTIDO: O DIREITO ENQUANTO PROCURA PELA 'JUSTIÇA' NATIVA EM OPOSIÇÃO AOS 'CRIMES' DO ESTRANGEIRO

## 8. IN SEARCH OF A SENSE: THE LAW AS A QUEST FOR 'JUSTICE' NATIVE AS OPPOSED TO THE 'CRIMES' OF FOREIGN

Ramiro Ferreira FREITAS<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende investigar como a obra *O Estrangeiro*, de Albert Camus, pode apresentar contribuição relevante para formação de uma consciência jurídica sustentada por (pré)conceitos. Através de consulta bibliográfica e reflexão pessoal, foi possível sublinhar mecanismos (quase sempre imperceptíveis ao observador descuidado) com potenciais aplicações irracionais por parte de membros do alto escalão decisório. As escolhas feitas pelos tribunais ou, até mesmo, por juízes, precisam, sempre, atender às evidências (extraídas dos fatos relevantes) e não podem, ao arrepio do bom senso, ganhar tom inquisitorial contrário ao Estado Democrático.

**Palavras-Chave:** Camus, verdade jurídica, constituição, decisão.

**Abstract:** This article aims to investigate how the work *The Stranger*, by Albert Camus, can present significant contribution to formation of a juridical conscience held by (pre) concepts. Through bibliographical research and personal reflection, it was possible to highlight mechanisms (often imperceptible to careless administrator) with potential irrational applications by the top decision-making level members. The choices made by the courts or even by judges, need, ever, meet evidence (drawn from relevant facts) and can not, in defiance of common sense, make inquisitorial tone contrary to democratic rule.

**Keywords:** Camus. legal truth, constitution, decision.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O 'estrangeiro' e seu oponente: condenação prévia?; 3. O direito-dever de cooperar com os 'nativos': a sociedade é padrão; 4. Interpretação jurídica e rejeição das diferenças; 5. Considerações finais; Referências bibliográficas.

**Summary:** 1. Introduction; 2. 'Alien' and his opponent: prior conviction?; 3. The right-duty to cooperate with the 'natives': society is standard; 4. Interpretation of legal and rejection of differences; 5. Final considerations; Bibliographic references.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela URCA, atuou como aluno-monitor da disciplina Teoria Geral do Direito durante o semestre 2014.2, cumpre Estágio Profissional na PGM (Procuradoria Geral do Município) de Crato-CE e foi Fiscal do CEC-Cariri. E-mail: ramiroferreira91@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tenta traçar, em linhas genéricas, os impactos que o Direito pode gerar entre condutas sociais e posições pessoais consideradas antinômicas. A partir da obra *O Estrangeiro*, do escritor franco-argelino Albert Camus (1913-1960), trata das difíceis interações entre Literatura e Vida jurídica. Os dois setores de interpretação sensível intelectual estão diretamente relacionados e um depende do outro na medida de suas próprias naturezas originárias.

A angústia constante vivenciada pelos humanos não cessou apesar das tentativas de satisfação das necessidades individuais e coletivas. O século XX foi promissor na produção de “obras pessimistas existencialistas” e, embora Camus rejeite tal designação, preferindo intitular seus escritos mais introspectivos como “circuito do absurdo” (que inclui, além do romance analisado aqui, o ensaio *O Mito de Sísifo*, o drama teatral *Calígula* e a peça *O Mal Entendido*). A ciência jurídica recebe influências constantes do imaginário popular, este, por sua vez, é contemplado em sua magnitude essencial, pelo pensamento dos grandes autores. Não por acaso, o ganhador do Nobel de 1957 afirma que qualquer um que não pranteie o falecimento da mãe (ou descumpra as ‘regras de trato social’) corre risco de ser condenado à morte.

Por tudo isso, resta justificada a tentativa de iniciar ponderação acerca dos perigos hermenêuticos – tanto de regras quanto de princípios. Não é nosso escopo traçar completo repertório de soluções possíveis, antes, mostra-se oportuno apontar os desafios e sugerir mecanismos suaves (preferencialmente democráticos e respeitadores da dignidade fundante) prudentes no que diz respeito ao poder subjacente exercido no foro e legitimado pelos interessados na prestação coesa da tutela protetiva dos bens “legalizados”.

Os próximos tópicos visam promover debate frutífero em torno da situação enfrentada por personagens fictícias – por exemplo, Meursault – e por homens e mulheres reais – as ‘vítimas’ do sistema.

## 2. O ‘ESTRANGEIRO’ E SEU Oponente: CONDENAÇÃO PRÉVIA?

Não é pouco significativo que exista, entre os povos, uma espécie de hierarquia no sentido de alguns grupos restarem submetidos à exclusão. Durante a Segunda Guerra Mundial, a Argélia (terra-natal de Albert Camus) ainda era colônia francesa, nesse contexto, confrontos deixavam evidentes as diferentes intenções de africanos e europeus. Surge, assim, o elemento *sine qua non* para compreensão *d'O Estrangeiro* (1942).

Em primeiro lugar, vale ressaltar a indiferença com que o protagonista trata todos os eventos que, para a maioria de nós, seriam aflitivos. Já nas primeiras linhas, o leitor é confrontado com total insensibilidade: “Hoje, minha mãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem. [...] Isto não quer dizer nada.” (CAMUS, 1972, p. 11) Deixando transparecer mera noção, parece o sujeito ignorar sua própria temporalidade e, por tal razão, distancia-se dos outros, possuindo, exclusivamente, contatos superficiais em decorrência das necessidades cotidianas.

O enredo da história exprime constante tentativa de aproximação das pessoas, mas, na contramão, há alertas objetivando ‘evitar’ envolvimento sentimental. Nem sequer a jovem enamorada conseguiu abrandar a imensa solidão do Mar-Sol. Após cometer infração penal grave (embora seja discutível se agiu em legítima defesa), não se menciona reação emotiva, pelo contrário, o ‘sol’ fizera as coisas seguirem o destino certo. Durante julgamento acompanhado por sensacionalistas patrocinadores midiáticos, manteve silêncio o réu e, necessariamente, passou ao patamar de bode expiatório – seu crime era “tão ou mais grave que o do parricida” para o Procurador.

Mas isso, pelo menos é justificável no sentido de, aparentemente, faltar razão na vida do ‘filho ausente’. Nem mesmo visitara sua genitora, pois isso lhe “tiraria os domingos” livres. Também a distância – Marengo ficava a 80 quilômetros de Argel – incomodava-o. Passagem curiosa é a da conversa entre Mersault e o empregado da agência funerária: “— É a sua mãe, quem ali vai? – Voltei a dizer: -- Sim. – Era muito velha? – Respondi: – Assim, assim – porque não sabia ao certo quantos anos tinha.” (CAMUS, 1972, p. 26) Ora, a importância do tempo cronológico (inclusive em outros trechos) recebe tratamento secundário, o que reafirma, com emergência cabal, intenso desconforto com hábitos alheios ao emprego rotineiro.

Resume Thiago Lauriti:

Mersault fica sabendo da morte da mãe num asilo de velhos em Marengo, não sente emoção especial, enterra-a, vai para a praia e envolve-se com uma moça. Mais tarde, ela lhe pede que se case com ela e embora não a ame, também não a recusa. O personagem vive ao sabor da distração, do acaso e do absurdo. Numa praia, Mersault, sob o apelo dessa arbitrariedade absurda em que vive, mata um árabe e é levado ao tribunal onde sua indiferença com a mãe adquire – estranhamente – mais relevância do que o assassinato que cometera, causando um maior impacto sobre os jurados. Ao final, ele é condenado à morte e, embora vivendo arbitrária e absurdamente, ele não quer morrer, sonha receber indulto, mas recusa a ajuda do capelão da prisão, manifestando vontade de matá-lo. Observa-se que, paradoxalmente, ele tem vontade de viver, mas prepara-se para morrer. (2009, pp. 27-28)

Antagônicos – morte e vida – são como o Direito e seu antítipo. Era culpado aquele sujeito incapaz de sofrer? Em situações distintas, respostas parecem corresponder a sentimentos mais ou menos descritivos. O existencialismo da personagem a sofrer punição pontifica “choro do cão” que “se deixava arrastar” (CAMUS, 1972, p. 41), pois, a sucessão dos fatos casuais (aparentemente) tende a engessar os limites do “certo” e do “errado”.

Atuais introspecções na matéria jurídica – que prima pela instrumentalidade (conceito ambíguo, não absoluto) – subjulgam tradições axiológicas. A esforçada resignação legal tem sido inebriada pelo “vinho” da indefinida consignação propositiva na seara decisória, esta, quase peremptoriamente, dependente dos interesses cognitivos, também, variáveis.

### **3. O DIREITO-DEVER DE COOPERAR COM OS ‘NATIVOS’: A SOCIEDADE É PADRÃO**

O desvio de comportamento possui duas facetas. A primeira indica autodomínio e a segunda, em sentido inverso, resistência. Em princípio, mostrar completa anuência no referente às esperanças alheias evita exclusão e preserva amizades. Mersault mantém, durante algum tempo, sua posição apenas na medida em que aceita os outros. Mesmo ante uma proposta matrimonial, Maria não causa implicância com as ‘evasivas’ de seu amado. Já no restaurante do Celeste, a senhora sentada – com gestos automáticos – incomodou

(“era estranha”) na dimensão controversa do ‘espelho’, ela apresenta traços pragmático-utilitários de personalidade enquanto Mersault, além disso, centraliza forças em seu torno seguindo trilha alternativa – “não queria mudar de vida”, pois era feliz (= completo).

Contudo, a imprevisibilidade dos atos não abandona o homem. Por ocasiões complicadas, não se consegue mensurar consequência. A Primeira Parte do romance de Camus prescreve agressão enquanto substrato da desgraça.

Embora rejeite quaisquer defesas, o protagonista “absurdo” age movido por instintos essencialmente humanos – medo + impulso. “Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Voltei então a disparar mais quatro vezes contra um corpo inerte, onde as balas se enterravam sem se dar por isso.” (CAMUS, 1972, p. 80) O crime bem define seu autor: há razão, embora esta não seja justificativa.

As comunidades em toda parte reprimem atitudes contra bens jurídicos diferentes. O homicídio (como outras figuras delitivas contra a vida e a integridade física) é sancionado em praticamente todos os ordenamentos jurídicos. Naqueles permissivos – intensamente criticados –, a retirada da vida (ou de função corporal) só ganha legitimidade quando autorizada pelo Poder Público. É o Estado ente tutelar dos direitos e aplicador das sanções. Não obstante, extremo desconforto e senso ameaçado proporcionam efeitos pouco controláveis sobre o indivíduo. Ao efetuar os disparos, comprova o ‘delinquente’ sua natureza imperfeita e, quiçá, autodefensiva.

Apesar de ser questionável a ilação, vingança também ganha probabilidade. Os ‘amigos’ do assassino foram, indica a narrativa, ofendidos e ameaçados pelos árabes. Na literatura, aparecem incontáveis referências à animosidade (principalmente atrelada a diferenças culturais) entre europeus e habitantes do Oriente Médio e Norte africano. No livro *O Estrangeiro* inexistem detalhes a respeito, talvez a agressão moral tenha sido mais rivalidade pessoal do que falta direcionada.

*Ubi societas, ibi jus.* A sociedade garante a existência de um direito e este vincula-se à espécie humana, quase impreterivelmente, como dor. A Dor da Morte sentida no melancólico ‘sofrimento sem lágrimas’ do (extremo) estrangeiro deu margem à fragilidade do mundo ao redor. É como se Mersault perdesse sua condição humana e, ao mesmo

tempo, restasse envolto nos sentimentos coletivos. A narração de como uma multidão o condenara e o silêncio findara por executá-lo lembra o linchamento dos dias recentes – resposta esculpida na negação do outro e escavada em restrições ao exercício da justiça organizada.

No comissariado, algo chamado “desinteressante” ganha foco na curiosidade de um juiz “simplificador”. A lei estava mesmo, como ironiza Albert Camus, bem feita?

Os “nativos” (aqueles que somos, muitas vezes, obrigados a agradar) não aceitariam uma resposta “sincera demais”. As regras de trato social fazem de toda a gente exatamente “como tôda a gente” (CAMUS, 1972, p. 87). Apesar das diferenças, não há separação clara entre as pessoas. O problema é: não se pode agir compreendendo que a autoridade (da reprimenda) seja meramente racional.

Cheia de encanto igualmente, pela razão supradita, é a vista que se tem de uma profusão inumerável, de estrelas, por exemplo, ou de pessoas etc., agitadas num movimento variado, incerto, confuso, irregular, desordenado, uma ondulação vaga etc. que o espírito não pode determinar nem conceber de maneira distinta ou definida etc., como o de uma multidão, ou de um formigueiro, ou de um mar agitado etc. Da mesma forma, uma profusão de sons irregularmente combinados e não distinguíveis uns dos outros etc. etc. etc. (CALVINO, 2010, p. 77)

A ausência de liberdade é problema temporal. Acostumar-se com a prisão é preâmbulo desistente. Logo após, a esperança passa a entrar rãs pequenas coisas do cárcere.

Durante o julgamento, os jornalistas “fazem um pouco” o caso, conferindo-lhe importância inferior à do “parricida” e os membros do Júri “buscam o ridículo” no delito. Ninguém dedicara atenção ao autor do fato, mas esforçara-se no desfazimento do inimigo. “[...] tive uma vontade estúpida de chorar, porque senti até que ponto tôda esta gente me detestava.” (CAMUS, 1972, p. 115) Há, no texto analisado, patente desconsideração das autoridades não togadas – os jurados – pela natureza efetiva do crime.

O erro não constituiu, conforme evidenciam as palavras dirigidas ao Capelão, causa da condenação, mas apenas proporcionou uma justificativa, sem perdão o homem condenava-se e outros eram obrigados a tirar-lhe a vida, pois sua alma perecera. O não-

choro e a descrença nas frágeis certezas aparentes nutriram fatais “gritos de ódio” que, como última trombeta, ressoavam.

#### 4. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E REJEIÇÃO DAS DIFERENÇAS

O que é direito? Quando iniciei o curso de graduação na Faculdade de Direito do Crato, me fiz a pergunta irrespondível. Noites em claro, leituras,... nada conseguiu esclarecer o sentido idealizado nos brocados. “ciência do justo”, “arte de dar a cada um o que é seu”, “meio de controle coercitivo”, cada posicionamento guarda verdades e meios-acertos. Por via diversa, aponta a falibilidade das definições absolutas. Apesar de tudo, confiamos e julgamos conforme regras traçadas desde há muito. Nascemos, crescemos e morremos rodeados por “Faze isto” ou “Não faça aquilo”. O Direito regula a vida de quem habita o desértico Atacama e a gélida Antártida.

Mudanças sistêmicas na conformação legislativa mantiveram, ao longo dos milênios, os vetustos princípios. Um desses espaços operacionais hermenêuticos é vislumbrado pela moderna tese da igualdade.

Com as revoluções burguesas (séculos XVIII e XIX) ficou juridicamente insustentável admitir diferenças – físicas ou espirituais – entre os seres humanos. As lutas dependiam dos soldados e estes eram, diga-se, membros de grupos sociais por vezes “alienados” (MARX). Depois, veio a Genética e mostrou que o Genoma dos *Homo sapiens* não possui variabilidade suficiente para confiná-lo às raças. O DNA do europeu é formado, praticamente, pelas mesmas bases do africano.

Mas, se assim é, nossa sociedade está fadada a incidir no erro. O Brasil, vale a ilustração, não confere ao indígena – seu primeiro povoador – *status* equivalente ao dos “cidadãos brasileiros plenos” (Código Civil de 2002, artigo 4, parágrafo único). O “Estranho de Camus” – preso com “árabes em sua maioria” – tomou, por si, os mesmos ‘racismos’ lombrosianos legitimadores da barbárie matinal em tantos ‘recintos da excelência’ que teimamos em intitular CIVILIZAÇÃO.

Essa tal sociedade ‘pluralista’ na qual ‘não há discriminação’, apesar de exigir que todo mundo ‘ande na linha’ é permeada por preceitos e tentativas programáticas favoráveis ao bem-estar ontologicamente particularizado.

O valor é apenas de utilidade. Aos periféricos cabe apenas, como irracionais que são importar e reproduzir, a fim de dar concreção ao aludido valor. Discorrendo mais acerca da importação, é plausível aduzir que basta trasladar algo que, supostamente, é sucesso em um país de primeiro mundo que funcionará aqui e dará uma guinada em na história rumo ao desenvolvimento, à redução da desigualdade, enfim, à realização de todas as promessas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (LIMBERGER e SOARES In: STRECK e TRINDADE (orgs), 2013, p. 120)

Realmente, os fins justificaram os meios. Valores, moral, virtude, ou seriam as qualidades dos Jurados quotidianos, aqueles que nos observam para atirarem a primeira pedra, timbres da moda, triunfos da hipocrisia massificada. O existencialista-pessimista franco-argelino faz pensar na temerária precipitação que define vida e morte dos semelhantes. Seguindo modelos “importados” os atuais “justiceiros autorizados” trasladam a diferentes casos efetivos (envolvendo pessoas de carne e osso) consignações prévias e estão, pelo menos na forma, “fazendo a coisa certa”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da obra *O Estrangeiro* (editada em momento de grande instabilidade política e jurídica global) reside no fato de ela plasmar diversos aspectos recorrentes da personalidade humana. Além disso, o livro enriquece o pensamento literário enquanto aborda (criticamente) as posturas adotadas por “acaso”, ou seja, sem explicação plausível.

Para o Direito (acadêmico e prático), uma leitura atenta, somada à visualização imaginativa dos ambientes e seres descritos reforça a necessidade de se buscar o âmago profundo das questões primeiras. Não basta a simplicidade imediatista dos frios códigos ou o olhar de relance sem comedimento. Tanto no fórum quanto nas vivências interpessoais, cabe – tanto ao jurista como a qualquer profissional positivamente intencionado – manter

sempre viva a Regra de Ouro: “Fazer aos outros aquilo que, espera, façam a ti.” O *ius puniendi*, independente das técnicas, serve ao reparo, mas concomitantemente tem de sublinhar adaptação. Só que essa força cogente obrigatória deve incidir sobre bens relevantes. O delito (na competência penal) merece consideração total – dos antecedentes e consequentes – sem, todavia, reivindicar retribuição insensível, algo opressor e insustentável no Estado Democrático de Direito. Não se pode isentar o culpado do castigo apropriado, assim como um pai estaria comprometendo o futuro do filho ao deixá-lo impune.

Acreditamos cumprido o modesto propósito deste trabalho. Nosso parecer é no sentido de ponderação assumir lugar privilegiado nas discussões. Os pequenos casos tornam-se grandes desatinos porque ausentam-se acordos da pauta. Nos sistemas comparados de administração judicial, existem significativas melhoras, <sup>2</sup>adotá-las sem acentuadas modificações é em vão. O Poder Judiciário, conforme antes sustentado, é garante do bom senso e da razoabilidade, não se deixará levar pelo furor das partes nem venderá serviços a preço vergonhoso da parcialidade. De réu passam muitos a ocupar posição de vítimas. O diagnóstico da ampla defesa, associado a contraditório processual pressupõe contribuição dos sujeitos do processo (parte, procuradores, etc) para esmerada verificação fática e descoberta da verdade. Se tivesse explicado melhor as circunstâncias do assassinio, Mersault, é provável, acharia maior apoio. O advogado trabalhou solitário, seu cliente inerte permanecia. Na vida “nua e crua” das disputas por culpa ou inocência, o interesse objetivado na ação tem que transportar esgotamento cognitivo e, na dúvida, caso inexistam suficientes indícios, a consciência verá no imputado só aquilo que ele fez (por ação ou omissão) e não o que, pelas normas vigentes, é irrelevante (CP de 1940, art. 1).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>2</sup> A Compensação Autor-Vítima (TOA -- Täter-Opfer-Ausgleich) é protótipo até agora exitoso na Alemanha e serve para descongestionar os órgãos judiciários daquela República. Deveria, ao nosso ver, ser introduzido instituto similar na lei brasileira nº 9.099/1995.

CALVINO, Italo. *Seis propostas para o próximo milênio: lições americanas*. 3. ed. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Análise da obra “o estrangeiro” de Albert Camus sob a ótica da tutela processual dos direitos fundamentais. In: *XVIII encontro nacional do CONPEDI*, Maringá, 2009, pp. 3497-3508.

FREITAS, Lorena Martoni de. Direito e literatura: o absurdo no direito em *o estrangeiro* de Albert Camus. In: *ANAMORPHOSIS – revista internacional de direito e literatura*, v. 1, n. 1, janeiro-junho 2015, pp. 139-156.

JESUS, Angela Regina Binda da Silva de. *Entre o sim e o não, o sol e a indiferença: Meursault o herói absurdo em l ‘étranger de Albert Camus*. 122 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010.

LAURITI, Thiago. A estética do absurdo em ‘*o estrangeiro*’ de Albert Camus. In: *Saber acadêmico – revista multidisciplinar da UNIESP*, n. 08, dez/2009, pp. 27-34.

MARTINEZ, Maria Clara Duet Chagas. *La démarche de la pensée dans l’œuvre d’Albert Camus: de l’étranger à la chute*. 548 f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Instituto de Letras, Porto Alegre, 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOTI, Carolina Natale. A condição absurda em o estrangeiro de Albert Camus. In: *Todas as musas*, ano 04, n. 02, jan-jun 2013, pp. 73-83.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.